

HABEAS CORPUS 2009.01.00.060848-0 – MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

Carlos Hernani de Lima Couto impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Adilson José de Amorim, objetivando o trancamento da ação penal movida contra o paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o recebimento da denúncia contra o paciente, assim como a designação e realização de atos processuais posteriores, causou-lhe coação real.

Alega que, no caso concreto, estão presentes os requisitos objetivos para a incidência do princípio da insignificância.

Nesses termos, requer o impetrante a concessão de liminar, para trancamento imediato da Ação Penal 2008.36.00.000645-8, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar deferida.

Solicitei informações (fl. 325), que foram prestadas a fls. 328/331 (com originais a fls. 339/342), nas quais a autoridade coatora esclarece, *verbis*:

A denúncia ofertada contra o ora Paciente foi recebida, posto que descreveu e individualizou a conduta delitiva atribuída ao Réu, amparando-se nos indícios de autoria e materialidade colhidos durante, o procedimento investigatório os quais, ao menos em tese, tipificam o delito imputado ao acusado, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, de modo a facultar ao réu pleno entendimento de seu conteúdo, possibilitando-lhe a ampla defesa.

No fato em questão não incide o alegado princípio da insignificância, tendo em vista que a suposta vantagem ilícita obtida correspondia, na época a três salários mínimos. A propósito, trago à colação precedente do e. TRF/1ª Região, em questão semelhante:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. INEPCIA. JUSTA

CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO. 1. A jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de ação penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime. 2. A denúncia expõe clara e objetivamente os fatos alegadamente delituosos com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, oportunizando ao Paciente o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A aplicação do princípio da insignificância é imprescindível que ocorra de forma prudente e criteriosamente, sendo certo que devem observar, segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 84.412/SP, rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ 19.04.2004), quatro vertentes: I - mínima ofensividade da conduta do agente; II - a ausência total de periculosidade social da ação; III - o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV - a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. 4. Na espécie, não se aplica tal princípio, por isso que é altamente reprovável o comportamento da Paciente, consistente na cobrança indevida de diárias e anestésias assim como outros procedimento médicos quando da emissão de Autozirações de Internação Hospitalar - AIH's, pagas com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, causando-lhe não só prejuízo monetário mas colocando em risco o próprio sistema no seu desenvolvimento, desfalcando-o dos meios necessários ao bom atendimento da população, normalmente pessoas mais carentes. 5. Ordem denegada.

(HC 2008.01.00.068215-3/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.331.)

São essas as informações que me cabiam prestar. (Fls. 329/331.)

Indeferida a liminar a fls. 333/335.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República Dr. Alexandre Camanho de Assis, opina pela denegação da ordem (fls. 346/353).

É o relatório.

HABEAS CORPUS 2009.01.00.060848-0 – MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Pelo que se denota dos autos, o ora Paciente foi denunciado, e está sendo processado, como incurso no art. 171, *caput*, e § 3º, do Código Penal, por ter recebido a importância de R\$ 422,11 (quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), decorrente do pagamento de Autorização para Internação Hospitalar (AIH) por serviço não prestado (preenchimento falso do documento), com recursos oriundos do SUS – Sistema Único de Saúde.

Fundamenta a impetração no sentido de que o valor auferido de forma fraudulenta é irrelevante para o Direito Penal, devendo, assim, por atipicidade de conduta e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ser concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal.

Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, a configuração do delito imputado ao paciente “independe de apuração administrativa do débito ou do ajuizamento de ação fiscal pela União”, o que já torna descabida a tese de aplicação do princípio da insignificância, além do fato de que tais casos “podem desestabilizar a prestação de serviços públicos essenciais ou a implementação de programas sociais”.

Ademais, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão na esfera penal, poderia acarretar além de uma grande lesão aos cofres públicos, um grande desequilíbrio e instabilidade no sistema de saúde, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal.

Por sua vez, para aplicação do princípio da insignificância, não se deve levar em conta apenas o valor percebido de forma fraudulenta, pois, se assim o fosse, estaríamos, por via transversa, tornando lícitas e incentivando condutas dessa natureza, o que é inconcebível.

No julgamento do RHC 14838, o eminente Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou quanto à aplicação do princípio da insignificância, *verbis*:

*"A **quaestio** suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica visto que haveria, aí, segundo lição de **E. R. Zaffaroni** , atipicidade conglobante. Esta (como falta de antinormatividade) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como, também, qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido.*

*No caso, trata-se de uma retirada indevida pelo paciente de cinco parcelas do seguro-desemprego, perfazendo um valor total de **R\$ 1.178,80 (um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos)**. A questão residiria, então, em saber se o valor sacado de forma fraudulenta, perante o erário, estaria caracterizando um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo, até, juridicamente indiferente.*

*Se, por um lado, na hodierna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, por outro, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma proveitosa vida coletiva (conforme terminologia de **Wessels**).*

(...)

*Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita através de interpretação referida ao **bem jurídico** , atendendo ao **tipo de injusto** . Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente a segurança jurídica (cf. preocupação revelada por **L. Régis Prado** in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124).*

Não há como se reconhecer que o valor indevidamente obtido esteja abaixo de certo patamar de desvalor, em grau, aí, ínfimo

*(ninharia), pois, se considerarmos o referencial para **pequeno valor** ou **prejuízo** (considerado um salário-mínimo) o princípio da insignificância não encontra qualquer amparo **no caso concreto** . Ademais, o manejo desta causa de atipia conglobante não deve contrastar, frontalmente, com outros princípios, **v.g.**, como o da razoabilidade.*

*Vale dizer, inclusive por óbvio, que o princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar critérios axiológicos elementares. É de difícil aceitação, **em qualquer grau de conhecimento** , dado o manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais, a aceitação, como normal, atípico, da fraude imputada.*

*Se, aliás, a conduta atribuída a paciente devesse, **ex hypothesis**, merecer aprovação (pela via da adequação social) ou tolerância da coletividade pela suposta mínima gravidade (pela via da insignificância), a prática de estelionatos desta espécie teria que ser amplamente aceita, e – quem sabe - prestigiada." (RHC 14838/SC, 5ª Turma, DJ de 15/12/2003.)*

Confira-se, a propósito, o acórdão do julgado acima transcrito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - O princípio da insignificância diz com a afetação ínfima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal.

II - A solução deve ser buscada através de interpretação restritiva que considere tanto o tipo de injusto como o bem jurídico protegido. Tudo isto para evitar indevida extensão.

III - Em sede de estelionato, não se pode considerar ínfimo, irrisório, o valor de R\$ 1.178,00.

Writ denegado.

Além do precedente acima citado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos. Senão, vejamos:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08).

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 86957/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T. STJ, unânime, DJe de 15/9/2008.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico

tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa aos recorrentes a conduta de receberem indevidamente recursos federais, porque se inscreveram no Cadastro Único do Programas Sociais – programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza – inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 21670/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T. STJ, unânime, DJ de 5/11/2007, p. 292.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não se vislumbra, na espécie, a alegada intempestividade do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, contra a decisão que rejeitou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do Paciente.

2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de seguro-desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa.

3. Ademais, se fosse levado em consideração, para a aplicação do princípio da insignificância, apenas o valor percebido, de forma fraudulenta, do Programa de seguro-desemprego, estaria se criando, assim, uma autorização para a prática de tais condutas lesivas, sem qualquer risco de reprovação penal, bastando apenas, para tanto, que os valores recebidos com a fraude fossem de pequena monta. Precedente desta Corte.

4. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo Paciente na espécie, pois os saques indevidos praticados por ele perfizeram um total de mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), possuindo, assim, relevo em sede de ilicitude penal.

5. Ordem denegada. (HC 43474/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. STJ, unânime, DJ de 1º/10/2007, p. 301.)

Com essas considerações, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.